



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000199/97-95
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.996
RECURSO Nº : 120.900
RECORRENTE : LAR BATISTA DE CRIANÇAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no Art. 59, do Decreto 70.235/72.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CHAMADA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REJEITADA.

Mesmo estando o Recorrente enquadrado entre os que gozam de imunidade tributária, essa não se aplica à Contribuição Sindical Patronal.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Presidente em Exercício

22 MAI 2002

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 120.900
ACÓRDÃO Nº : 302-34.996
RECORRENTE : LAR BATISTA DE CRIANÇAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Através do Processo 10835.000408, anexo a este Recurso, a contribuinte teve reconhecida imunidade do ITR/94 (Decisão SASIT 053/96).

Expedida nova notificação para exigir apenas a Contribuição CNA, a contribuinte acima identificada ingressou com impugnação do lançamento, contestando referida contribuição, junto ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, alegando não estar sujeito ao pagamento da contribuição sindical pelo motivo que não filiou-se ou mantém-se filiado a qualquer sindicato, conforme assegura o art. 8º, inc. V da CF/88.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida ao DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“ITR

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES

SINDICAIS

EXCLUSÃO.

INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES

SINDICAIS.

EXCLUSÃO.

INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições, vinculado ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.900
ACÓRDÃO Nº : 302-34.996

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 13/16, requerendo seja decretada a extinção do débito, bem como, seja concedida a almejada isenção das contribuições, tendo em vista se tratar de atividade filantrópica de alto valor social.

Em razão da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, que alterou a Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

O Processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.900
ACÓRDÃO Nº : 302-34.996

VOTO VENCEDOR

Adoto, na íntegra, o Relatório muito bem elaborado, como de costume, pelo douto Conselheiro, Dr. LUIS ANTÔNIO FLORA.

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Não acolho a arguição de nulidade da Notificação de Lançamento, pelos motivos que seguem.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.900
ACÓRDÃO Nº : 302-34.996

requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço

RECURSO Nº : 120.900
ACÓRDÃO Nº : 302-34.996

Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

No mérito, em seu Recurso, alega a Recorrente não ser devedora da Contribuição Sindical Patronal, dada a sua imunidade tributária.

Quanto à Contribuição Sindical, a representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo DL 5452, de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.900
ACÓRDÃO Nº : 302-34.996

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em Lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal, o qual afirma ser “livre a associação profissional ou sindical”, observado o seguinte:

IV – a assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuidos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV, de seu Art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhida pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

A imunidade prevista no Art. 150 da Carta Magna, em seu inciso VI, fala na alínea c, (é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos e, neste caso, trata-se de Contribuição Social): “ instituir impostos sobre:.....c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”. Não são situações em que se enquadre a matéria questionada pela ora Recorrente.

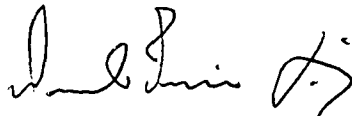


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.900
ACÓRDÃO Nº : 302-34.996

Face a todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator Designado

RECURSO Nº : 120.900
ACÓRDÃO Nº : 302-34.996

VOTO VENCIDO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema em sede de preliminar, que apresento nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito, pelo que se observa da notificação de lançamento de fl. 2, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ante o exposto, acatando o apelo da recorrente, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental. Tendo em consideração que, na minha opinião, o lançamento é nulo; e o que é nulo não pode produzir efeito no mundo jurídico, não posso deixar de acatar as razões de mérito apresentadas pela recorrente, por coerência, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

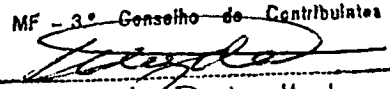
Processo n.º: 10835.000199/97-95
Recurso n.º: 120.900

TERMO DE INTIMAÇÃO

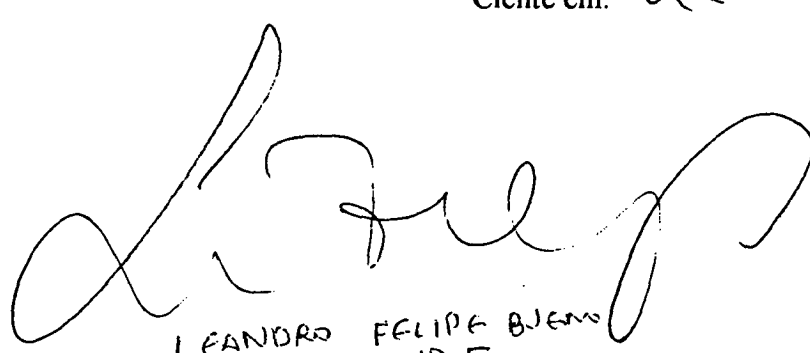
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.996.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002


LEANDRO FELIPE BUJANO
PFN IDF